



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006492-26.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CHRISTIANE FURIA GAVIOLI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.978

Embargos de Declaração nº 1006492-26.2023.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: CHRISTIANE FURIA GAVIOLI

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição e omissão – APEOESP – Cumprimento individual de ação coletiva – Ilegitimidade ativa de professor não sindicalizado ao tempo da propositura da ação coletiva – Matéria tratada no acórdão embargado – Mero inconformismo – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração opostos tempestivamente por Sumaia Salim de Castro contra o acórdão de fls. 346/360, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, que visava ao reconhecimento de sua legitimidade ativa para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença coletiva extraída de ação de conhecimento ajuizada pela APEOESP.

Alega ocorrência de contradição e omissão, sucintamente, sobre estes pontos: a) este Relator já havia decidido, anteriormente, que a filiação do exequente era dispensável, em razão da legitimação extraordinária dos sindicatos prevista na Constituição Federal; b) o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido defendido pelos embargante; c) há comprovação de que a embargante faz parte da categoria funcional representada pela APEOESP, o que basta para atestar sua legitimidade. Pretende, ainda, prequestionar a matéria constitucional e legal para acesso às Instâncias Superiores.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Contradição é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso dos autos, não se verificam a contradição e a omissão, uma vez que o acórdão tratou dos temas reclamados. *In verbis*:

A controvérsia transita, pois, na legitimação dos servidores não associados ao Sindicato autor para prosseguir com o cumprimento individual da sentença prolatada na ação coletiva, e os limites subjetivos da coisa julgada.

Fundamenta o recurso a representação ampla e restrita dos sindicatos como substituto processual na defesa de toda a categoria, firme na tese de que o direito reconhecido deve estender-se a toda a classe representada, e não somente aos filiados à época da propositura da ação, em prestígio ao princípio da isonomia, e ao preceito estatuído no art. 8, inciso III, da Constituição Federal, assim preconizado: Art. 8º, III. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

A questão mergulha em relevante discussão doutrinária e jurisprudencial à referida extensão da eficácia subjetiva da coisa julgada no processo coletivo, cujo escopo da natureza “coletividade” deveria se voltar ao alcance de uma dimensão global, de modo a não excluir da incidência do julgado terceiros interessados na tutela de direitos “sem sujeito individualizado”.

A propósito, preleciona Rodolfo de Camargo Mancuso: “o que é importante reter neste ponto é que uma ação recebe a qualificação 'coletiva' quando através dela se pretende alcançar uma dimensão coletiva, e não pela mera circunstância de haver um acúmulo subjetivo em seu pólo ativo e passivo; (...) uma ação é coletiva quando algum nível do universo coletivo será atingido no momento em que transitar em julgado a decisão que a acolhe, espalhando assim seus efeitos, seja na notável dimensão dos interesses difusos, ou ao interior de certos corpos intercalares

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

onde se aglutinam interesses coletivos, ou ainda o âmbito de certos grupos ocasionalmente constituídos em função de uma origem comum, como se dá com os chamados 'individuais homogêneos.’’

Nessa ordem de ideias, não se olvide que a dimensão da ação coletiva deveria sempre abranger toda a coletividade afetada, cuja sistematização impediria a pulverização de ações individuais em busca da tutela já reconhecida como devida à categoria profissional.

Disso resulta que na calorosa discussão sobre a atuação judicial dos sindicatos na defesa dos interesses de toda a categoria que representa, a jurisprudência pátria se posicionou de forma majoritária pela desnecessidade da demonstração de filiação na grande maioria dos casos, sendo suficiente ao aproveitamento da coisa julgada para fins de cumprimento de sentença individual, apenas a demonstração de integrar à categoria representada nos autos.

Ocorre, porém, que a situação desta demanda é outra, posto que dotada de peculiaridade consistente na delimitação dos autores no pedido inicial e na sentença que o acolheu integralmente, a qual foi mantida em sede recursal.

Em outras palavras, diversamente da hipótese de “demanda sem sujeito individualizado”, foram nomeados os sujeitos titulares do direito na ação.

Outrossim, não obstante a ampla legitimação extraordinária dos sindicatos para ingressar em juízo na qualidade de substituto processual na defesa da universalidade da categoria que representa, independente da autorização dos substituídos, é fato que a entidade sindical pode optar por representar apenas um grupo seletivo.

E aqui assim o fez. Infere-se da ação de conhecimento, processo nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que o pedido foi deduzido nos seguintes termos:

(...)

B) ao final, seja julgada procedente a presente ação para os

seguintes fins:

B.1) **declarar o direito dos associados da entidade autora** ao recebimento do adicional por tempo de serviço/quinquênios, incidindo sobre todas as parcelas dos vencimentos efetivamente recebidas, incorporadas ou não, excluídas as vantagens eventuais, que por sua própria natureza possuem um termo final, a partir da aquisição de cada período;

B.2) determinar à Ré (obrigação de fazer) apostilar o adicional por tempo de serviço **para todos os associados do Sindicato autor**, para fins de pagamentos dos meses subsequentes, tendo como base de cálculo os vencimentos integrais, considerando o salário-base, vantagens incorporadas e não incorporadas;

B.3) condenar a Ré a pagar para **todos os associados do Sindicato autor** todas as diferenças, vencidas e imprescritas, a título de adicional por tempo de serviço/quinquênios, com base de cálculo todas as parcelas dos vencimentos efetivamente recebidas, incorporadas ou não, excluídas as vantagens, que por sua natureza possuem um termo final, acrescida de juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil. Ainda, a correção monetária pelo índice que melhor represente a inflação, desde a lesão; (fls. 20 da petição inicial grifos nossos)

Atrelada ao pleito formulado, a r. sentença refere que foi proposta ação “objetivando que os associados da autora percebam os adicionais”. E ao final, julgou procedente a demanda, fazendo constar expressamente no dispositivo a delimitação condicionante: “Efeito restrito aos filiados da autora que foram identificados nos documentos que instruíram a inicial”.

Como já registrado, a r. sentença foi mantida integralmente pelo v. Acórdão que julgou o recurso de apelação, e, transitada em julgado, encontra-se acobertada pelo manto da imutabilidade.

Desta feita, concebendo que o Sindicato APEOESP poderia (deveria) buscar o reconhecimento de direito à toda categoria, mas nesta ação não o fez, ingressando na defesa e representando apenas um determinado grupo, revejo

posicionamento anterior já adotado em alguns recursos tirados de cumprimentos de sentença do mesmo processo, para reconhecer a necessidade de respeitar o limite da coisa julgada subjetiva, delineados no título em execução, incorrendo na espécie qualquer afronta ao princípio da isonomia ou ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

No cumprimento de sentença coletivo, a MMª. Juíza condutora do feito atenta aos termos do título judicial obtido na ação, percutientemente anotou:

“O pedido inicial deduzido nesta ação coletiva foi acolhido de forma

integral para:

*1.Determinar a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre todo o conjunto da remuneração regular dos **servidores associados** do Sindicato autor, com exceção das vantagens de natureza ocasional;*

(...)

*7.Limitar os efeitos do título executivo **aos filiados da autora** que foram identificados nos documentos que instruíram a petição inicial;” (decisão proferida em 16 de agosto de 2018).*

Ainda no Cumprimento de Sentença coletivo (0019717-09.2018.8.26.0053), foi realizada audiência de conciliação em 26/03/2019, na qual as partes formularam acordo e restou decidido, entre outras questões, que:

(...)

*7) Caberá ao sindicato apresentar as listagens dos credores (ativos e inativos), **observada a restrição feita pelo título executivo no sentido que este título beneficiará apenas quem já era associado quando da propositura da ação**, em formato .Doc (word) ou . Xls (Excel). A listagem deverá corresponder à listagem que compõem seis ou sete volumes destes autos, apresentada quando da propositura da ação.*

Nesse contexto, era mesmo de rigor reconhecer a impossibilidade da extensão do direito reconhecido a um determinado grupo nesta ação, e não à toda categoria (apesar da pertença desse grupo à categoria), em razão da imutabilidade da decisão que delimitou (restringiu) na demanda, o direito reconhecido aos “sujeitos nomeados”, quais sejam, indivíduos pertencentes ao quadro de magistério estadual, associados à entidade de classe autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(APEOESP) na ocasião da propositura da ação, cuja lista nominal integrou a inicial. (grifou-se)

Inafastável a imutabilidade do julgado.

Há que se respeitar a estabilidade do título judicial.

O cumprimento de sentença deve observância às estritas lindes do título judicial formado no processo de conhecimento. Oportuno e didático o ensinamento de Araken de Assis:

“Legitima-se para propor a demanda executória o credor a quem a lei confere o título (art. 788, 'caput'). Tal credor ostenta legitimidade ativa primária, encontrando-se designado no título executivo”.

Ou seja, só possui capacidade para instaurar o cumprimento de sentença o titular do crédito reconhecido na ação de conhecimento. Nessa lógica, há necessidade de comprovação da condição de afiliado à entidade autora, carecendo os não associados à contemporaneidade da ação de legitimidade para o cumprimento de sentença, pena de ofensa à coisa julgada.

Em momento anterior esta c. Oitava Câmara de Direito Público, no julgamento do agravo de instrumento nº 3003586-67.2018.8.26.0000, com voto da lavra do e. Des. Ponte Neto, nesse mesmo sentido já decidiu, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECÁLCULO DE QUINQUÊNIO (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO COLETIVA ANTERIOR - ROL DOS SUBSTITUÍDOS – INCLUSÃO DA EXEQUENTE - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - Decisão agravada que determinou à agravante que providencie o apostilamento e a juntada de todos os holerites da exequente desde agosto de 2000 até a data da efetiva apresentação,

objetivando possibilitar a futura liquidação da sentença Impossibilidade - **Entendimento de que a sentença proferida na ação coletiva, ora executada, foi categórica em restringir seus efeitos aos filiados da APEOESP - Não há possibilidade de se elastecer o comando exequendo de ação coletiva anteriormente proposta pelo sindicato para incluir servidor que, à época, não integrou o rol de substituídos apresentado** - A par da inegável substituição ampla e irrestrita dos sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, bem como da desnecessidade de apresentação do rol de substituídos, o deferimento da pretendida integração ofenderia os limites subjetivos da coisa julgada. *Decisão reformada* - Em respeito à coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade de parte) do CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Recurso provido. *(Agravo de Instrumento nº 3003586-67.2018.8.26.0000; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis; J. 27/02/2019).*

Igual situação se concretizou na ação também proposta pela APEOESP, buscando idêntico direito de incidência na base de cálculo de todas as gratificações de caráter permanentes, excluídas as verbas de caráter eventual, desta feita para o pagamento da sexta-parte.

No julgamento de recurso de recurso manejado naqueles autos, a 12ª Câmara de Direito Público, com voto do e. relator J.M. Ribeiro de Paula, assim consignou:

Inobstante a ampla legitimidade do sindicato, o substituto processual restringiu, de maneira expressa e literal, a pretensão deduzida aos seus filiados, de acordo com o pedido constante na petição inicial (fl. 79 do processo principal), o que foi acolhido pelo título judicial, conforme dispositivo do acórdão:

Dessa forma, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a requerida à readequação do cálculo da sexta-parte dos filiados da APEOESP, que fazem jus ao benefício, considerando, para tanto, os vencimentos integrais recebidos, observada a prescrição quinquenal. Ficam excluídas as verbas de natureza eventual e transitória (grifei).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como os limites da execução se fixam pelo que foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada, reconhece-se que os efeitos do julgado devem ser limitados aos filiados do sindicato.

O Aresto restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento individual de sentença coletiva - Ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Professores-APEOESP - Recálculo da sexta-parte - Decisão agravada que determinou que os exequentes comprovem sua filiação ao sindicato Título judicial expresso no sentido de restringir seus efeitos aos filiados da APEOESP - **Limites subjetivos da coisa julgada a serem observados, inobstante a substituição ampla e irrestrita dos sindicatos** - Decisão agravada mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido. (*Agravo de Instrumento 2067397-08.2024.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2024*).

À guisa de arremate, não se desconhece a tese firmada no Tema 823 do C. STJ sobre a ampla legitimidade dos sindicatos, como já acima explicitado. Porém, a orientação voltada à legitimação do sindicato na atuação representativa, não afasta a coisa julgada quanto aos sujeitos beneficiados na ação. Nessa esteira se manifestou a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou

não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE NO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DELIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

II - Na origem, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Sindifisco Nacional - ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), em novembro de 2013, objetivando a declaração do direito de seus substituídos, atuais e futuros, a ficarem desobrigados do comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nas localidades onde exista lei estadual e/ou municipal declarando referida data como feriado, sem sofrerem qualquer penalidade em virtude do não comparecimento.

III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que se impõe interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que **os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.**

IV - No mérito, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

(...)

VI - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.770.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/4/2021. g.n.)

Em suma, o título executivo acobertado pela imutabilidade da coisa julgada limitou seus efeitos aos associados indicados na relação que integrou a petição inicial, inviabilizando a extensão dos efeitos do julgado à toda categoria, circunstância que impede o cumprimento de sentença individual àqueles que não comprovarem a condição de filiados na interposição da ação coletiva intentada, por falta de legitimidade.

Pelas razões expostas, não socorre à apelante estar filiada à Entidade Classista por ocasião do trânsito em julgado, ou ingressar com o incidente antes do acordo formulado em sede de liquidação, haja vista a existência de limitação temporal para período anterior.

Observa-se que o acórdão apreciou todos os *argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada*, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, está prequestionada a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, por meu voto **rejeito os Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)